

Regulamento do Plano III de Benefícios

PLANO III - CD

TÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto instituir o Plano III - **CD** de previdência complementar, também denominado Plano III ou simplesmente Plano, patrocinado pelas **pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão doravante denominados Patrocinadores, administrado pela Fundiágua - Fundação de Previdência Complementar**, doravante também denominada **Entidade**, e estabelecer as normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios **e dos institutos previdenciários nele estabelecidos**, bem como os direitos e deveres da **Fundiágua**, dos Patrocinadores, dos Participantes, **dos Assistidos e dos Beneficiários em relação a este Plano**.

§ 1º O Plano III é **estruturado na modalidade de contribuição definida, com benefícios programados e de risco**.

§ 2º O Plano teve início de vigência na Data Efetiva do Plano, **correspondente a 01/01/2006, data** estabelecida pelo Conselho Deliberativo da **Fundiágua** para o 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) mês de competência de contribuições para este Plano III.

CAPÍTULO ÚNICO - DO GLOSSÁRIO

Art. 2º Para fins deste Regulamento, o singular incluirá o plural e vice-versa, e o masculino incluirá o feminino e vice-versa, exceto se o contexto indicar com exatidão sentido diverso.

Art. 3º Para fins deste Regulamento entende-se por:

I. **Assistido**: o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano.

II. **Atuário**: profissional legalmente habilitado pelo Instituto Brasileiro de Atuária com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, para fins de manutenção do Plano.

III. **Autopatrocínio**: instituto que faculta ao Participante manter o valor de suas contribuições e a do Patrocinador do Plano, em caso de perda parcial ou total da remuneração, inclusive decorrente de cessação do vínculo empregatício, para assegurar a percepção de benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos neste Regulamento.

IV. **Beneficiário**: pessoa física incluída pelo Participante ou Assistido no Plano para receber Benefício ou valores previstos neste Regulamento, em decorrência do falecimento do Participante ou Assistido.

V. Benefício: renda mensal concedida, por força deste Regulamento, ao Participante ou Beneficiário decorrente do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Falecimento, conforme o caso.

VI. Benefício de Risco: benefício concedido em decorrência de invalidez ou falecimento do Participante que não esteja em gozo de qualquer outro benefício.

VII. Benefício Programado: benefício de Aposentadoria Normal.

VIII. Benefício Proporcional Diferido ou BPD: instituto facultado ao Participante que cessar o vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno de Aposentadoria Normal, podendo optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.

IX. Carência: prazo ou período mínimo exigido para concessão de benefício ou opção pelos institutos previstos neste Regulamento.

X. Conselho Deliberativo: é a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus Planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

XI. Conta Programada: conta individual constituída em nome do Participante, mantida em quantidade de Cotas, na qual são creditadas as contribuições vertidas pelo Participante, pelo Patrocinador e os valores portados.

XII. Conta de Benefício Concedido: conta criada na concessão de qualquer Benefício pelo Plano, formada pelo saldo líquido das Subcontas da Conta Programada e, quando aplicável, acrescida da Subconta Aporte de Risco, para suportar o pagamento do Benefício.

XIII. Contribuição Definida: modalidade deste Plano, em que a contribuição é prefixada e o benefício é determinado apenas no momento da concessão, com base nos recursos acumulados, mantidos em conta individualizada por Participante.

XIV. Contribuição Normal: valor aportado ao Plano pelo Patrocinador e pelo Participante, de caráter obrigatório e conforme critérios definidos anualmente no Plano de Custeio, destinada à constituição de reservas registradas nas Subcontas da Conta Programada do Participante.

XV. Contribuição Básica: valor da Contribuição Normal, depois de descontada a Taxa de Carregamento e a Taxa de Risco, se houver.

XVI. Contribuição Adicional: contribuição do Participante e/ou do Patrocinador, de natureza voluntária, destinada a constituir a reserva da Conta Programada.

XVII. Contribuição Real Média Mensal ou CRMM: é a base de cálculo da complementação de aporte de risco para o Benefício por Invalidez ou do Benefício por Falecimento.

XVIII. Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a adesão de Patrocinador ao Plano, após aprovação do órgão governamental competente, denominado como Termo de Adesão quando se refere à adesão da EFPC como Patrocinadora.

XIX. Cota: fração representativa do patrimônio do Plano, variável ao longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos, atualizada mensalmente pela Rentabilidade Líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

XX. Data de Cálculo: é a data de referência para o cálculo dos Benefícios previstos neste Regulamento.

XXI. Data Efetiva do Plano: data de início da operação deste Plano, firmada em 01/01/2006, na qual ocorreu o início da operação do Plano.

XXII. Direito Acumulado: corresponde ao montante de recursos, atribuíveis ao Participante em decorrência de sua participação no Plano, apurado de acordo com **este Regulamento**.

XXIII. Diretoria Executiva: órgão responsável pela administração geral da Entidade e dos planos de benefícios, cabendo-lhe cumprir as disposições do Estatuto e as diretrizes, políticas e deliberações do Conselho Deliberativo.

XXIV. Elegibilidade: condição fixada no Plano para que o Participante exerça o direito a um dos institutos legais ou à percepção de um dos benefícios nele previstos.

XXV. Entidade Aberta de Previdência Complementar ou EAPC: entidade de previdência complementar com fins lucrativos ou sociedade seguradora, que tenham como objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

XXVI. Entidade Fechada de Previdência Complementar ou EFPC: entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

XXVII. Entidade de Origem: aquela que administra o plano de benefícios do qual o Participante pretende portar os recursos.

XXVIII. Entidade de Destino: aquela que administra o plano de benefícios para o qual o Participante pretende transferir seus recursos.

XXIX. Extrato de Contribuições: documento a ser disponibilizado periodicamente pela Entidade, registrando as movimentações financeiras de cada Participante.

XXX. Extrato Previdenciário: documento a ser disponibilizado pela Entidade para o Participante, em razão do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou por requerimento em quaisquer outras circunstâncias, contendo informações para subsidiá-lo na opção por um dos institutos oferecido pelo Plano.

XXXI. Fase de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e a nova opção por instituto distinto ou pelo início de recebimento do benefício dele decorrente, entendida, ainda, como a fase de acumulação de recursos.

XXXII. Fundo Administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura dos gastos realizados pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios, na forma do regulamento do Plano de Gestão Administrativa.

XXXIII. Incorporação: absorção de um ou mais planos, ou de parte de planos de benefícios por este Plano, na forma da legislação em vigor.

XXXIV. Índice de Reajuste do Plano ou IRP: aquele aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, constante do Plano de Custeio, amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos.

XXXV. Institutos: conjunto de opções facultadas ao Participante, quando do seu desligamento do Patrocinador ou em caso de perda parcial da renumeração sem o referido desligamento, e antes da Elegibilidade ou da entrada em gozo de Benefício neste Plano.

XXXVI. Invalidez: situação de incapacidade permanente para o trabalho, reconhecida pela Previdência Social Oficial mediante concessão de aposentadoria.

XXXVII. Migração: é a transferência voluntária de grupo de participantes e assistidos para este Plano de benefícios.

XXXVIII. Nota Técnica Atuarial: documento técnico elaborado por Atuário devidamente habilitado, em observância à modelagem do Plano.

XXXIX. Órgão Governamental Competente: autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

XL. Parecer Atuarial: documento elaborado pelo Atuário do Plano, no qual certifica o nível de reservas e a situação financeiro-atuarial do Plano em determinada data, expressa

comentários técnicos quanto aos métodos, hipóteses, dados e resultados obtidos na avaliação atuarial do Plano, faz recomendações e apresenta conclusões sobre a situação atuarial do Plano.

XLI. Participante: empregado ou equiparado e os dirigentes e conselheiros do Patrocinador, que estejam regularmente inscritos neste Plano nos termos e condições previstas neste Regulamento.

XLII. Participante Ativo: Participante devidamente inscrito no Plano e que não esteja em gozo de Benefício.

XLIII. Participante Autopatrocinado: Participante Ativo ou Vinculado que optou pelo instituto do Autopatrocinio em função do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou, em outras situações, conforme previsto neste regulamento.

XLIV. Participante Cancelado: o Ex-Participante que requereu o cancelamento da inscrição junto ao Plano sem o rompimento do vínculo junto ao Patrocinador.

XLV. Participante Original: aquele inscrito no Plano no período de 90 (noventa) dias anteriores à Data Efetiva do Plano.

XLVI. Participante Não Original: aquele inscrito no Plano a partir da Data Efetiva do Plano.

XLVII. Participante Suspenso: Participante que teve a suspensão das suas Contribuições Normais Mensais ao Plano.

XLVIII. Participante Vinculado: Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado que, em razão do rompimento do vínculo com o Patrocinador, optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

XLIX. Patrocinador: pessoa jurídica que adere ou aderiu ao Plano, mediante Convênio de Adesão ou Termo de Adesão, visando conceder benefício previdenciário aos respectivos empregados e equiparados.

L. Plano de Custeio: instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

LI. Plano III ou Plano: plano de previdência complementar constituído com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Assistidos, mediante a formação de patrimônio decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.

LII. Plano de Benefícios de Destino: aquele que recebe recursos portados ou migrados ou decorrentes de incorporação.

LIII. Plano de Benefícios de Origem: aquele do qual são portados ou migrados recursos financeiros.

LIV. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

LV. Previdência Social Oficial: regime **básico e obrigatório de previdência social pública**, assim compreendidos o regime geral de previdência social, administrado pelo INSS, ou os regimes próprios de previdência social.

LVI. Regulamento: este instrumento jurídico que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras situações, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de benefícios oferecidos, com respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento, reajustamento e finalização.

LVII. Resgate: Instituto que faculta ao Participante, quando do término do vínculo com o Patrocinador e desligamento do Plano, o recebimento de valores acumulados no Plano, na forma deste Regulamento.

LVIII. Rentabilidade Líquida: retorno dos investimentos dos recursos deste Plano, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

LIX. Salário Real de Contribuição ou SRC: valor base para o cálculo da contribuição para o Plano, **definido por cada Patrocinador, com base nas verbas de remuneração do Participante.**

LX. Saldamento de Benefício: apuração, em data antecipada, do valor de benefício que **ainda não alcançou todos os critérios de elegibilidade, garantindo benefício proporcional.**

LXI. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, na forma estabelecida no Plano de Custeio e na legislação vigente, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.

LXII. Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre as contribuições vertidas ao Plano e/ou dos benefícios do Plano, na forma estabelecida na legislação vigente e no Plano de Custeio, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.

LXIII. Taxa de Risco: taxa incidente sobre a contribuição do Participante e do Patrocinador, destinada à constituição do Fundo Coletivo de Risco.

LXIV. Término do Vínculo: finalização do vínculo do empregado ou equiparado, ora Participante, com o respectivo empregador, ora Patrocinador.

LXV. Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante formaliza sua opção pelos institutos previdenciários nas condições previstas neste Regulamento.

LXVI. Termo de Opção de Migração: documento pelo qual o Participante formalizará opção pela sua desvinculação do Plano de Benefícios de Origem e consequente vinculação a este Plano.

LXVII. Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante formaliza sua opção pelo instituto da Portabilidade, na forma da legislação aplicável.

LXVIII. Transação Remota: qualquer operação à distância que requeira manifestação expressa perante a Entidade envolvendo o uso de plataforma digital.

LXIX. Unidade de Referência do Plano ou URP: é a unidade padrão deste Plano, com valor inicial de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em dezembro/2004, reajustado no mês de início de vigência do Plano de Custeio pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que venha a substituí-lo.

TÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 4º São membros deste Plano:

I - os Patrocinadores;

II - os Participantes;

III - **os Assistidos; e**

IV - os Beneficiários.

Parágrafo Único. A inscrição dos membros **neste Plano**, é pressuposto indispensável à obtenção de **benefício** por ele **assegurado**.

CAPÍTULO I - DOS PATROCINADORES

Art. 5º São Patrocinadores deste Plano a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, como instituidora, a Companhia Energética de Brasília - CEB-H e a própria **Entidade**, bem como **outras pessoas jurídicas que venham a assinar** Convênio de Adesão a este Plano, com o objetivo de **oferecer** benefícios previdenciários **aos** seus empregados e equiparados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. A adesão da pessoa jurídica, como Patrocinador do Plano, consiste em condição essencial para a inscrição dos respectivos empregados e equiparados como Participantes do Plano.

SEÇÃO ÚNICA - DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA

Art. 6º As condições de inscrição e permanência de Patrocinador neste Plano, serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão e legislação aplicável.

§ 1º O cancelamento da inscrição de Patrocinador importará na sua retirada do Plano, na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo o Patrocinador, até a data efetiva da transferência de gerenciamento ou da retirada de patrocínio, cumprir com todas as obrigações, assim como exercer os seus direitos, especialmente aqueles previstos no respectivo Convênio ou Termo de Adesão, no Estatuto da Entidade e neste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a retirada de Patrocinador ou a transferência de gerenciamento, a destinação do ativo do Plano obedecerá a critérios estabelecidos na legislação pertinente e em orientações emitidas pelo Órgão Governamental Competente.

CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES

Art. 7º Consideram-se Participantes deste Plano os empregados e equiparados vinculados aos Patrocinadores, que venham a se inscrever e permaneçam inscritos no Plano, na forma estabelecida neste Regulamento.

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO NO PLANO

Art. 8º Poderão se inscrever no Plano os empregados e equiparados que não estejam com contrato de trabalho suspenso no Patrocinador.

Parágrafo Único. Ao Assistido em gozo de Benefício pelo Plano é vedada nova inscrição como Participante Ativo, exceto caso seja firmada nova matrícula junto ao Patrocinador, em sede de contrato de trabalho distinto.

Art. 9º A inscrição do Participante no Plano é facultativa, será realizada em uma das seguintes modalidades:

I - Convencional: por iniciativa do empregado ou equiparado, por meio de formulário disponibilizado pela Entidade, que implica na declaração de pleno conhecimento das disposições deste Regulamento, bem como na autorização para cobrança de contribuições normais ao Plano; ou

II - Automática: por iniciativa do Patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§ 1º A modalidade de inscrição Automática será aplicada somente àqueles Patrocinadores que decidirem por sua implantação por meio de previsão no Convênio de Adesão.

§ 2º Os percentuais iniciais de contribuição, em caso de inscrição Automática, serão definidos no Convênio de Adesão, respeitada a legislação aplicável à adesão Automática.

§ 3º Na inscrição Automática, o Participante passa a ter todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 4º Ao Participante serão entregues os documentos determinados pela legislação vigente, após a confirmação da inscrição convencional e no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.

Art. 10 Em se tratando de inscrição Automática, a Entidade deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

I - que a inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do Patrocinador, nos termos deste Regulamento e do Plano de Custeio; e

II - que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 1º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no inciso II deste artigo, implica sua anuência à inscrição no Plano.

§ 2º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pelo IRP, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.

§ 3º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no parágrafo anterior.

§ 4º A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada de preferência por meio do Patrocinador ou da Entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o Patrocinador antes da desistência.

§ 5º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição não caracteriza o instituto do Resgate, previsto neste Regulamento.

§ 6º Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos do Art. 11.

§ 7º Eventuais diferenças de valor entre o montante apurado conforme § 2º e § 3º deste artigo e o saldo cotizado das contribuições do Participante inscrito automaticamente e do Patrocinador, serão acrescidas ou deduzidas da rentabilidade do plano

SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO AO PLANO

Art. 11 Ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante que, na constância do vínculo empregatício com um dos Patrocinadores, assim o requerer, formalmente, junto à Entidade.

§ 1º O cancelamento da inscrição importará, automaticamente, na **perda** dos direitos inerentes à qualidade de Participante.

§ 2º Sem prejuízo ao disposto no parágrafo anterior, ao Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição com término do vínculo empregatício, será assegurado o exercício do instituto do Resgate, na forma deste Regulamento.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante Cancelado antes de requerer o Resgate, será devido o recebimento do saldo da Subconta Participante e da Subconta Valor Portado aos Beneficiários inscritos antes do cancelamento.

§ 4º O saldo da Subconta de Patrocinador será revertido para o Fundo Patronal de Reversão, na ocorrência do caso previsto no parágrafo anterior.

SEÇÃO III – DOS AFASTAMENTOS

Art. 12 O Participante que vier a se afastar por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, **sem o recebimento de remuneração pelo Patrocinador, inclusive por auxílio-doença ou acidentário, deverá optar pelo Autopatrocínio ou terá sua situação alterada para Participante Suspenso, na forma** deste Regulamento.

§ 1º Os efeitos financeiros da primeira opção retroagem à data da suspensão ou interrupção do contrato e, em caso de opção por outra situação, a partir do encerramento da opção anterior.

§ 2º Quando a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho decorrer de auxílio-doença, incluído o acidentário, pela Previdência Social Oficial, e houver complementação salarial por parte do Patrocinador, será mantida a condição de Participante, pelo período em que a referida complementação salarial estiver sendo paga, estando ele e o Patrocinador obrigados ao recolhimento da respectiva Contribuição Normal.

CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I - DA INCLUSÃO NO PLANO

Art. 13 Serão considerados Beneficiários, para fins de recebimento de benefício previsto neste Plano, quaisquer pessoas físicas designadas e incluídas formalmente pelo Participante ou pelo Assistido, a qualquer tempo.

Parágrafo Único. É vedada a inclusão de Beneficiários por Beneficiários em gozo de benefícios.

SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO AO PLANO

Art. 14 O cancelamento da inscrição do Participante no Plano, implicará no cancelamento automático e imediato da inscrição dos respectivos Beneficiários.

§ 1º A inclusão de Beneficiário poderá ser cancelada por solicitação formal do Participante ou Assistido, mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.

§ 2º Independentemente do parágrafo anterior, será cancelada a inclusão do Beneficiário em face de seu falecimento.

TÍTULO III - DOS INSTITUTOS

Art. 15 O Plano prevê os seguintes institutos:

- I. Autopatrocínio;**
- II. Benefício Proporcional Diferido;**
- III. Resgate, na forma integral; e**
- IV. Portabilidade, na forma integral.**

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data do protocolo do requerimento junto à Entidade, será fornecido Extrato Previdenciário ao Participante, por meio físico ou eletrônico, contendo informações detalhadas sobre sua situação junto ao Plano, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º O Extrato Previdenciário será disponibilizado ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, no prazo assinalado no parágrafo anterior, para opção pelos demais institutos, na forma deste Regulamento.

§ 3º O Patrocinador será responsável por informar à Entidade a cessação do vínculo empregatício do respectivo empregado ou equiparado, em até 30 (trinta) dias do evento.

§ 4º O Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Extrato Previdenciário, para formalizar sua opção por um dos Institutos, mediante

protocolo do Termo de Opção junto à Entidade, acompanhado das informações devidas quando a opção for pela Portabilidade.

§ 5º Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato Previdenciário, o prazo de opção referido neste artigo será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação formal do questionamento.

§ 6º A falta de manifestação da opção no prazo previsto no **§ 4º** deste artigo, acarretará a presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as exigências previstas no Capítulo II deste Título III.

§ 7º Nos casos em que não seja possível ter como presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do parágrafo precedente, em face do não atendimento às demais condições previstas neste Regulamento, será presumida a opção do Participante pelo Resgate, que lhe será pago na forma e condições previstas no Capítulo IV deste Título III.

§ 8º Para o Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade a Benefício deste Plano, o exercício do direito à Portabilidade ou ao Resgate implica na renúncia aos benefícios oferecidos pelo Plano.

§ 9º O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que vier a ser admitido em Patrocinador com nova matrícula em sede de contrato de trabalho distinto, poderá se inscrever no Plano com nova inscrição, mantendo na inscrição anterior a opção pelo Autopatrocínio ou pelo BPD, ou ainda optando por outro instituto na forma deste Regulamento.

§ 10 Ao Assistido em gozo de aposentadoria é facultado portar recursos ao Plano III.

CAPÍTULO I – DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 16 A opção pelo Autopatrocínio implica na manutenção da Contribuição Normal, na forma prevista no §2º do Art. 52, e da Taxa de Risco nos níveis definidos pelo Plano de Custeio e na classificação perante o Plano como Participante Autopatrocinado.

§ 1º Os afastamentos não remunerados do Patrocinador, a qualquer título, deverão ser entendidos como uma das formas de perda da remuneração.

§ 2º Os efeitos financeiros da opção pelo Autopatrocínio retroagem à data da cessação, suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, ou da cessação de opção anterior diversa do Autopatrocínio, sendo as contribuições devidas recolhidas pelo valor nominal.

§ 3º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que atendidas as respectivas exigências.

CAPÍTULO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 17 O direito à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será assegurado ao Participante que atender as seguintes condições:

- I. cessação do vínculo com o Patrocinador;**
- II. não ter cumprido as carências à Aposentadoria Normal;**
- III. não estar em gozo de Benefício de prestação continuada no Plano;**
- IV. ter o mínimo de três anos de vinculação ao Plano.**

§ 1º O Participante optante pelo BPD, será classificado como Participante Vinculado até que solicite o benefício, opte por outro instituto ou realize outra operação que enseje alteração de classificação na forma deste Regulamento.

§ 2º Os efeitos da opção pelo BPD retroagirão à data do desligamento do Patrocinador, da última contribuição para o Plano ou da cessação de opção anterior diversa do BPD, o que ocorrer por último.

§ 3º O Participante Vinculado fica isento do recolhimento de Contribuição Normal e da Taxa de Risco, devendo custear as despesas administrativas na forma definida no Plano de Custeio.

§ 4º Será facultado ao Participante Vinculado efetuar Contribuição Adicional, observado o patamar mínimo e o custeio administrativo definidos no Plano de Custeio.

§ 5º A opção pelo BPD não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que observado este Regulamento quanto às condições para cada opção e a forma de apuração.

§ 6º O Benefício decorrente da opção pelo BPD corresponderá ao benefício de Aposentadoria Normal, que será concedida ao Participante mediante requerimento, depois de cumprida a elegibilidade.

Art. 18 Em caso de invalidez ou falecimento do Participante Vinculado durante a Fase de Diferimento, será concedido, conforme o caso:

- I. o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, na forma deste Regulamento;**
- II. o Benefício por Falecimento concedido aos Beneficiários do Participante falecido, calculado na forma deste Regulamento.**

Parágrafo único Nas concessões de Benefícios por Invalidez ou por Falecimento de Participante Vinculado, não será concedida a cobertura adicional de risco.

CAPÍTULO III – DA PORTABILIDADE

Art. 19 Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade, desde que cumpridas as seguintes condições:

- I. Tenha a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador; e**
- II. Não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.**

§ 1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.

§ 2º A opção pela Portabilidade será formalizada com a assinatura do Termo de Portabilidade.

§ 3º Caso o Participante discorde das informações constantes do Termo de Portabilidade, caberá contestação no prazo previsto na legislação aplicável, com a descrição do seu entendimento, contados da emissão do Termo de Portabilidade.

§ 4º O recebimento de contestação interrompe a contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes deste capítulo, devendo a Entidade prestar os esclarecimentos no prazo previsto no parágrafo precedente, contados do protocolo da contestação, além de retificar o Termo de Portabilidade, caso cabível.

§ 5º A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade com as informações necessárias ao cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à Entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino e efetivará a transferência dos recursos financeiros na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria. Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo será entregue ao próprio participante.

Art. 20 Observado o artigo anterior, o valor a ser considerado, para fins de Portabilidade, corresponde ao saldo em cotas na data da opção, da Conta Programada do Participante, que será convertido em moeda corrente pelo valor da última Cota apurada na data da transferência.

§ 1º A transferência dos recursos será realizada em moeda corrente nacional, observado o prazo de dez dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a Entidade ou da data em o Participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas, o que resultar no maior prazo, sendo vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelo Participante, sob qualquer forma.

§ 2º Por ocasião da Portabilidade, eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores relativos a operações com o Participante, poderão ser deduzidos do montante a ser transferido.

§ 3º A opção pela Portabilidade ensejará o encerramento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários, com a efetivação da transferência dos recursos devidos para a instituição que administra o Plano de Benefícios de Destino.

Art. 21 Recursos financeiros portados ao Plano III serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante neste Plano, creditados à sua Conta Programada, Subconta Valores Portados, identificados segundo a origem e a natureza dos recursos.

§ 1º Os recursos ingressos na Subconta Valores Portados serão mantidos em Cotas e rentabilizados pelo seu valor, sendo utilizados para concessão de Benefícios, Resgate, Portabilidade, na forma disciplinada, em cada caso, neste Regulamento.

§ 2º O montante dos recursos portados por Assistidos será creditado na Conta de Benefício Concedido, na correspondente quantidade de Cotas e pelo valor da Cota válido no mês do crédito, sendo a renda mensal recalculada após o ingresso desses recursos.

§ 3º A segregação entre parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, se aplica aos recursos oriundos de Portabilidade recepcionados a partir de 1º de janeiro de 2023.

CAPÍTULO IV – DO RESGATE

Art. 22 Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valores acumulados no Plano, na forma deste Regulamento, e tem caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo único O exercício do Resgate implica no encerramento dos compromissos do Plano com o Participante e seus Beneficiários, exceto quanto às prestações vincendas, nos casos de pagamento em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 23 O valor do Resgate corresponderá ao saldo total da Subconta do Participante e à parcela resgatável da Subconta Patrocinador, apurada conforme critérios a seguir:

- a) O Participante Original terá direito a 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) do saldo da Subconta do Patrocinador por mês de vínculo de trabalho com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).**

- b) **O Participante não Original, terá direito a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do saldo da Subconta Patrocinador por mês de vínculo com o Patrocinador, até o limite de 90% (noventa por cento).**

§ 1º O saldo não resgatável remanescente da Subconta Patrocinador será vertido ao Fundo Patronal de Reversão.

§ 2º É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 3º É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 4º O Participante deverá requerer a Portabilidade dos recursos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, que não integrem o valor a ser resgatado, para outro plano de previdência complementar, na mesma ocasião da solicitação do Resgate.

§ 5º O pagamento do Resgate fica condicionado à finalização do processo de Portabilidade.

§ 6º Do valor previsto no *caput* poderão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante e obrigações fiscais, previstas na legislação pertinente.

§ 7º Os períodos de suspensão ou interrupção contratual, sem que sejam realizadas contribuições normais, não serão considerados para fins de apuração de vínculo com o patrocinador.

Art. 24 A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez é equiparada à perda do vínculo empregatício, sendo assegurada ao Participante a opção pelo Resgate, independentemente do cumprimento de carência.

Parágrafo Único A opção de que trata o *caput* implica na renúncia ao recebimento de Benefício pelo Plano, extinguindo-se, com o pagamento, todos os compromissos do Plano com o Participante e/ou seus Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 25 O pagamento do Resgate será feito em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias ou dividido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, por opção do Participante, conforme calendário de pagamentos da Entidade.

§ 1º As parcelas de que trata o *caput* devem ter valor igual ou superior a 10 (dez) URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas convertidas pelo valor da Cota do mês do pagamento, ou seu último valor disponível, sendo a primeira parcela ou a única, paga até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização.

§ 2º A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.

§ 3º A Entidade poderá quitar antecipadamente o total das parcelas vincendas de Resgate, quando o montante do saldo for inferior a 10 (dez) URP.

§ 4º Na hipótese do falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente será pago aos seus Beneficiários, rateado em partes iguais.

§ 5º Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano, o saldo remanescente a título de Resgate será pago aos herdeiros legais assim reconhecidos e autorizados administrativamente ou judicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 26 Considera-se como Salário Real de Contribuição o valor correspondente à soma das parcelas da remuneração definidas pelo Patrocinador no Convênio de Adesão ou em instrumento próprio, ressalvada a Patrocinadora CAESB, que calculará o SRC de acordo com o previsto no § 4º abaixo.

§ 1º No caso de Assistido, incluindo o Beneficiário, o valor do benefício que estiver recebendo por este Plano.

§ 2º Para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado será equivalente ao último SRC anterior à opção, devidamente atualizado pelo IRP no início da vigência do Plano de Custeio.

§ 3º Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de um Patrocinador concomitantemente, suas contribuições incidirão sobre Salário Real de Contribuição único, efetivamente percebido de todos os Patrocinadores a com a qual tenha vínculo.

§ 4º O SRC da Patrocinadora Instituidora CAESB será o valor correspondente à soma das parcelas das seguintes verbas:

a) salário-base;

b) **anuênios;**

c) **décimo-terceiro salário limitado à soma do salário-base e anuênios;**

d) **gratificação de férias apurada sobre a soma do salário-base e anuênios.**

§ 5º Para efeito de cálculo das contribuições do Participante e da Patrocinadora, a gratificação de férias comporá o SRC do mês e a contribuição sobre décimo terceiro será calculada em separado da Contribuição Normal mensal.

§ 6º O primeiro reajuste do SRC do Participante Autopatrocinado ou Vinculado, após a aprovação desta versão do Regulamento pelo Órgão Governamental Competente, considerará a data-base de abril e corresponderá à variação acumulada não negativa do IRP verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior ao do reajuste especificado neste dispositivo.

§7º Após a aprovação deste regulamento serão mantidos os Salários Reais de Contribuição atualmente praticados pelos Patrocinadores, até que sejam definidos os respectivos Salários Reais de Contribuição no Convênio e no Termo de Adesão, conforme estipulado no caput deste artigo.

SEÇÃO ÚNICA - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DO PLANO

Art. 27 A Unidade de Referência do Plano - URP foi atualizada pelo Índice de Reajuste do Plano no mês da data-base do Patrocinador CAESB, até a aprovação desta alteração de Regulamento pelo Órgão Governamental Competente.

§ 1º A URP passará a ser reajustada anualmente no mês de início da vigência do Plano de Custeio pelo IRP, a partir da aprovação desta versão regulamentar pelo Órgão Governamental Competente.

§ 2º O primeiro reajuste da URP após a aprovação desta versão regulamentar corresponderá à variação acumulada não negativa do IRP, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior ao do início de vigência do plano de custeio.

CAPÍTULO II - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 28 Para cada Participante Ativo deste Plano será criada uma Conta Programada, individualizada e registrada em seu nome, na qual serão depositados os valores oriundos de contribuições e valores portados recebidos pelo Plano.

§ 1º Cada Conta será constituída de três subcontas mantidas em quantidade de Cotas, organizadas nos termos a seguir:

I - Subconta Participante: formada **pela Contribuição Normal e Contribuição Adicional efetuadas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, deduzidas a Taxa de Carregamento e a Taxa de Risco, quando houver.**

II - Subconta Patrocinador: formada **pela Contribuição Normal vertida pelo Patrocinador em nome do Participante deduzidas a Taxa de Carregamento e a Taxa de Risco, quando houver.**

III - Subconta Valor Portado: formada **por recursos oriundos de portabilidade constituídos em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora e em Entidade Fechada de Previdência Complementar, segregados conforme a origem e conforme as parcelas de contribuições de Participante e de Patrocinador.**

§ 2º **A Contribuição Adicional vertida por Patrocinador relacionado exclusivamente à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para os respectivos Participantes, serão alocadas na Subconta Patrocinador.**

§ 3º **O saldo das Subcontas será mantido em Cotas e convertido em moeda corrente nacional, utilizando o último valor da Cota disponível.**

§ 4º **A Entidade disponibilizará ao Participante ou Assistido, periodicamente, o Extrato de Contribuições da sua Conta Programada ou da Conta de Benefício Concedido, conforme o caso.**

Art. 29 **Na concessão de Benefício por este Plano, o saldo da Conta Programada dará origem à Conta de Benefício Concedido, criada a partir daquele momento para o Participante ou seus Beneficiários, para promover o pagamento do Benefício.**

TÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Art. 30 **Os Benefícios previdenciários assegurados por este Plano são:**

I - Aposentadoria Normal;

II - Aposentadoria por Invalidez; e

III - Benefício por Falecimento.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 31 **Os Benefícios assegurados pelo Plano serão devidos mediante requerimento à Entidade, e desde que atendidos os requisitos definidos neste Regulamento.**

Parágrafo Único. Aos Assistidos será pago abono anual em dezembro de cada ano, na forma detalhada a seguir:

- I - Será considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias;**
- II - O primeiro pagamento do abono anual será correspondente a tantos doze avos do benefício mensal que o Participante ou o Beneficiário receber em dezembro, quantos forem os meses em que o Assistido efetivamente recebeu o benefício durante o ano;**
- III - Aos Assistidos que tiverem o Benefício cessado antes do mês de dezembro, o abono anual será calculado tomando por base a última renda mensal devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente;**
- IV - A Entidade poderá antecipar parcela do abono anual antes do mês de dezembro de cada ano;**
- V - Não será devido abono anual quando o saldo da Conta de Benefício Concedido for insuficiente para sua sustentação no mês do seu pagamento.**

Art. 32 Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º Os valores relativos às prestações não pagas e nem reclamadas após 180 dias, serão alocados no Fundo de Prescrição, cuja metodologia constará da Nota Técnica Atuarial.

§ 2º Para fins de aplicação do prazo de que trata este artigo, serão considerados os seguintes marcos iniciais:

- I - Data de óbito do Assistido, no caso de prestações devidas a Beneficiários ou aos herdeiros legais; ou**
- II - Data a partir da qual o interessado poderia ter exercido o respectivo direito, no caso de hipóteses não descritas no inciso anterior.**

§ 3º Os valores não pagos e nem reclamados em 5 (cinco) anos, contados a partir dos prazos contidos no § 2º acima, serão transferidos do Fundo de Prescrição para o Fundo Administrativo do plano.

Art. 33 As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido em gozo de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, referentes a prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos respectivos Beneficiários inscritos no Plano e, na ausência destes, aos herdeiros, na forma deste Regulamento.

Art. 34 Verificado erro no pagamento de Benefício, a **Entidade** fará a revisão e correção do valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, **corrigido pela variação da Cota apurada entre o mês de competência e o mês do efetivo pagamento ou restituição.**

Parágrafo único Para a quitação de que trata o caput, a Entidade poderá descontar das prestações subsequentes ou, em caso de falecimento de Assistido, do Benefício por Falecimento a ser pago aos Beneficiários.

Art. 35 Os Benefícios concedidos por este **Plano** aos Assistidos, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção, respeitados os limites legais.

CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 36 **Fará jus à Aposentadoria Normal o Participante que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:**

I – **ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais para o Plano;**

II – **ter idade mínima de 60 (sessenta) anos completos ou 50 (cinquenta) anos, na forma antecipada; e**

III – **ter extinguido o vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador.**

Parágrafo Único Para Participantes relativos aos Patrocinadores relacionados exclusivamente à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a carência de que trata o inciso I deste artigo será de 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 37 **A Aposentadoria Normal consistirá na transferência do saldo da Conta Programada do Participante existente na Data de Cálculo do Benefício para a Conta de Benefício Concedido, o qual será convertido em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma deste Regulamento.**

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será elegível à Aposentadoria por Invalidez mediante comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social Oficial.

Art. 39 **A Aposentadoria por Invalidez consistirá na transferência do saldo da Conta Programada do Participante existente na Data de Cálculo do Benefício para a Conta de Benefício Concedido, o qual será convertido em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma deste Regulamento.**

Parágrafo único Caso o Participante faça jus ao aporte de risco, este será feito conforme regras previstas no Capítulo V, Seção III, do Título VI.

Art. 40 A Aposentadoria por Invalidez será cancelada na mesma data da cessação do benefício por invalidez na Previdência Social, retornando o Participante à situação de Ativo.

§ 1º O Participante deverá informar imediatamente à Entidade, caso sua aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial a que esteja assegurado seja cancelada.

§ 2º O Patrocinador deverá informar imediatamente à Entidade, caso o Participante retorne às suas atividades laborais, em decorrência do cancelamento de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial a que esteja assegurado.

§ 3º Na hipótese tratada no *caput*, na data do cancelamento do benefício ocorrerá a reativação da respectiva Conta Programada na proporção existente entre as Subcontas na Data do Cálculo. E, se tiver havido, será revertido ao Fundo Coletivo de Risco o saldo remanescente da Subconta Aporte de Risco ao Fundo Coletivo de Risco.

§ 4º Cancelado o Benefício por Invalidez, caso o Participante não retorne à atividade no Patrocinador, terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata este Regulamento, após a recomposição prevista neste artigo e obedecidas as condições dispostas no Plano, cabendo ao Participante a solicitação formal do Extrato Previdenciário junto à Entidade.

SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO POR FALECIMENTO

Art. 41 O Benefício por Falecimento do Participante será concedido aos Beneficiários inscritos no Plano.

Parágrafo Único O Benefício por Falecimento será devido a partir do dia do falecimento do Participante ou da data definida em sentença ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Art. 42 O Benefício por Falecimento consistirá na transferência do saldo da Conta Programada do Participante existente na Data de Cálculo do Benefício, e o aporte de risco, se houver, para a Conta de Benefício Concedido, o qual será convertido em uma renda mensal, conforme opção do grupo de Beneficiários na forma deste Regulamento.

§ 1º Caso o Beneficiário faça jus ao aporte de risco, este será feito conforme regras previstas no Capítulo V, Seção III, do Título VI.

§ 2º O Benefício por Falecimento será concedido aos Beneficiários inscritos no Plano até a data de falecimento do Participante, sendo vedada a inscrição de novo Beneficiário, após o falecimento do Participante.

§ 3º A forma de recebimento da renda mensal do Benefício por Falecimento será atribuída ao conjunto de Beneficiários e rateada em partes iguais entre os membros do grupo beneficiado.

§ 4º A parcela do Benefício por Falecimento será extinta quando do falecimento do Beneficiário, processando-se novo rateio entre os Beneficiários remanescentes.

§ 5º Na inexistência de Beneficiário de Participante ou Assistido falecido e no caso de falecimento de único Beneficiário em gozo de benefício, o saldo de contas será pago aos respectivos herdeiros legais, assim reconhecidos e autorizados judicialmente ou extrajudicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiro.

§ 6º O Benefício por Falecimento concedido a herdeiros será pago em uma única parcela.

Art. 43 No caso de falecimento de Participante na condição de Assistido, o Benefício por Falecimento será concedido aos seus Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros no valor do saldo da Conta de Benefício Concedido, inclusive da Subconta Aporte de Risco, se houver.

§1º A forma de recebimento da renda mensal do Benefício por Falecimento será a mesma da opção do assistido falecido, será atribuída ao conjunto de Beneficiários e rateada em partes iguais entre os membros do grupo beneficiado.

§ 2º O Benefício por Falecimento concedido a herdeiros será pago em uma única parcela.

CAPÍTULO IV - DAS OPÇÕES DE RENDAS

Art. 44 O Participante ou Beneficiário que tiver direito a receber Benefício assegurado pelo Plano, poderá optar por uma das seguintes formas de recebimento do Saldo da Conta Programada:

I - Renda Mensal por Prazo Certo: definida e mantida em quantidade de cotas e apurada em função do prazo estabelecido, conforme manifestação formal do participante, ou beneficiário, na data do requerimento, observando o período mínimo de 60 (sessenta) meses ou o número de meses necessários para que o participante complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, prevalecendo o que for maior.

II - Renda Especial por Prazo Determinado: definida e mantida em quantidade de cotas e calculada mediante aplicação de fator financeiro, equivalência mensal da taxa de juros do Plano, que considerará o prazo escolhido, sendo o período mínimo definido pelo maior valor entre 60 (sessenta) meses e o número de meses que falta para o Participante

completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme manifestação formal do Participante ou do Beneficiário na data do requerimento.

III - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: definida e mantida em quantidade de cotas e calculada mediante a aplicação de fator atuarial, com ou sem reversão aos Beneficiários, considerando a idade e a expectativa de vida do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso, e as demais premissas e hipóteses vigentes no Plano na data da concessão ou do recálculo anual, esse a ocorrer no início da vigência do Plano de Custeio.

§ 1º A metodologia de apuração das rendas previstas neste artigo consta na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 2º Na opção pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado, o Participante deverá indicar, no requerimento, a reversão ou não aos Beneficiários.

§ 3º No momento do requerimento do Benefício, será facultado ao Participante ou aos seus Beneficiários, o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Programada.

§ 4º O direito ao saque de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser exercido na vigência do recebimento do Benefício em percentuais múltiplos de 2,5% (dois e meio por cento), com intervalo mínimo de 2 (dois) anos contados entre um saque e outro.

§ 5º O saque na vigência do Benefício incidirá sobre o saldo da Conta Benefício Concedido na data da solicitação do saque, excetuando a Subconta Aporte de Risco.

§ 6º O direito ao saque de até 25% (vinte e cinco por cento) se extinguirá com a conversão do benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez em Benefício por Falecimento.

§ 7º Caso haja mais de um Beneficiário inscrito no Plano, a opção de que trata o § 3º deverá ser formulada por cada Beneficiário em respeito à sua parte, de maneira independente às dos demais.

§ 8º Ao Assistido em gozo de Renda Mensal por Prazo Certo ou Determinado será facultado alterar o prazo de recebimento da renda a cada 2 (dois) anos completos, contados inicialmente da Data de Cálculo e, após, da data da última modificação requerida, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e o novo parâmetro escolhido, para fins de apuração do novo valor da renda mensal, observado o prazo mínimo inicial de 5 (cinco) anos.

§ 9º Por ocasião da concessão de Benefício, caso o cálculo de qualquer das rendas previstas neste artigo, pelo prazo mínimo, resulte inferior a uma URP, o pagamento do saldo da Conta Benefício Concedido será efetuado à vista e em parcela única.

§ 10 Com o pagamento da totalidade do Saldo da Conta de Benefício Concedido na forma de pagamento único, serão encerradas as obrigações da Entidade estipuladas neste Plano para com o Assistido e seus Beneficiários.

§ 11 As rendas mensais previstas neste artigo serão mantidas enquanto houver saldo na respectiva Conta de Benefício Concedido.

CAPÍTULO V - DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 45 Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes junto à Entidade na data do requerimento.

§ 1º Os Benefícios de Aposentadoria Normal e por Falecimento, uma vez cumpridos os requisitos respectivos, serão calculados com base no saldo da Conta Programada transformado na Conta de Benefício Concedido, na data do requerimento.

§ 2º A Aposentadoria por Invalidez, desde que cumpridos os requisitos, será calculada com base no saldo da Conta Programada transformado na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício pela Previdência Social Oficial, atualizado pela Cota na data da concessão.

Art. 46 Os Benefícios deste Plano serão devidos, após o deferimento de sua concessão, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento.

Art. 47 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Parágrafo único Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício deve ser pago ao seu representante legal.

CAPÍTULO VI - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 48 Os valores dos Benefícios pagos em cada uma das formas de renda mensal previstas neste Plano, serão reajustados mensalmente pela variação da Cota do Plano, apurada com base no mês anterior à competência da prestação mensal.

TÍTULO VI - DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 49 Para garantia das obrigações do Plano, a Entidade constituirá reservas técnicas, fundos e provisões em conformidade com os critérios e normas fixados na legislação vigente.

Art. 50 O custeio do Plano se dará pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuições dos Patrocinadores e Participantes;

II - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;

III - Recursos financeiros decorrentes de Portabilidade, **recepcionados pelo Plano; e**

IV - Doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e outras fontes não previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único O Plano de Custeio do Plano considerará percentuais de contribuições patronais e de Participantes sobre o respectivo SRC, observadas as condições e limites previstos na legislação vigente, neste Regulamento e nos Convênios de Adesão ou outros instrumentos.

Art. 51 As Contribuições vertidas ao Plano se classificam em:

I - Contribuição Normal do Participante;

II - Contribuição Adicional do Participante;

III - Contribuição Normal do Patrocinador; e

IV - Contribuição Adicional do Patrocinador.

Parágrafo único No caso dos Patrocinadores relacionados no artigo 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a Contribuição Normal do Patrocinador não excederá, em hipótese alguma, o valor da Contribuição Normal do Participante, sendo vedada ainda, a realização de Contribuição Adicional pelos Patrocinadores de que trata aquele artigo.

CAPÍTULO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 52 O Participante **Ativo ou Autopatrocinado** contribuirá para este Plano por meio da **definição de percentual, que incidirá sobre o respectivo SRC.**

§ 1º A **Contribuição Normal** tem caráter obrigatório e **deve ser recolhida mensalmente**, observado o percentual mínimo de 2% (dois por cento), **sendo alocada na Conta Programada, Subconta-Participante, para cobertura dos Benefícios deste Plano.**

§ 2º O Participante **Autopatrocinado** assumirá, além das suas, as contribuições que caberiam ao Patrocinador, respeitada a paridade e o percentual mínimo, sendo entendidas, para todos os efeitos deste Regulamento, como contribuições de Participante.

§ 3º Quando da cessação das Contribuições Normais do Patrocinador, o Participante assumirá, além das suas, as contribuições que caberiam ao Patrocinador, respeitada a paridade e o percentual mínimo, sendo entendidas, para todos os efeitos deste Regulamento, como contribuições de Participante.

§ 4º O percentual da **Contribuição Normal** poderá ser alterado pelo Participante nas situações previstas abaixo, mediante solicitação formal à Entidade, com vigência no mês subsequente ao da alteração:

I - Por ocasião de ação específica de educação financeira e previdenciária a ser realizada pela Entidade, com periodicidade mínima semestral;

II - Quando optar pelo Autopatrocínio; ou

III - Quando da cessação das Contribuições Normais do Patrocinador.

§ 5º A **Contribuição Normal**, de responsabilidade do Participante, será efetuada 13 (treze) vezes ao ano, salvo no caso do Participante Autopatrocinado, que realizará contribuições 12 (doze) vezes ao ano.

§ 6º A **Contribuição Adicional** tem caráter facultativo, pode ser feita a qualquer tempo pelo Participante Ativo, Vinculado, Autopatrocinado e Assistido, observado o valor mínimo a ser estabelecido no Plano de Custeio, sendo alocada na Conta de Benefício Concedido no caso do Assistido e na Subconta-Participante, nos demais casos.

Art. 53 As contribuições dos Participantes Ativos serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento de salários do respectivo **Patrocinador**.

Parágrafo único As Contribuições devidas ao Plano que não sejam objeto de desconto em folha de salários deverão ser recolhidas diretamente à Entidade, através de estabelecimento bancário indicado, inclusive as do Participante Autopatrocinado.

Art. 54 As Contribuições Normais dos Participantes poderão ser suspensas por ocasião da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, inclusive por afastamento de auxílio-doença ou acidentário, sem o recebimento de remuneração, caso não opte pelo Autopatrocínio.

§ 1º As contribuições serão retomadas quando da finalização do afastamento e do retorno à folha de pagamento do Patrocinador.

§ 2º Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de computo do prazo de vinculação do Participante ao Plano.

CAPÍTULO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Art. 55 Os Patrocinadores contribuirão mensalmente, a título de **Contribuição Normal**, relativamente aos seus empregados ou equiparados, paritariamente, na forma definida no **Convênio de Adesão** ou em instrumento próprio, ressalvada a Patrocinadora CAESB, que contribuirá de acordo com o previsto no § 1º abaixo.

§ 1º As Contribuições Normais do Patrocinador instituidor CAESB serão calculadas individualmente, por participante, e apuradas por meio da soma das parcelas resultantes da aplicação dos seguintes critérios:

- a) 3% (três por cento) sobre o SRC;**
- b) 4% (quatro por cento) incidente sobre a parte do SRC compreendida entre 10 URP e 20 URP;**
- c) 12% (doze por cento) incidente sobre a parte do SRC que exceder a 20 URP.**

§ 2º O Patrocinador efetuará, mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, Contribuição Normal ao Plano, conforme percentuais definidos no Plano de Custeio, revisado anualmente.

§ 3º O Patrocinador relacionado exclusivamente à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, poderá efetuar, a qualquer tempo, Contribuições Adicionais utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis aos respectivos Participantes.

§ 4º Não haverá contrapartida do Patrocinador sujeito à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para as Contribuições Adicionais dos respectivos Participantes.

§ 5º A Contribuição Normal do Patrocinador, relativa a cada Participante, cessará na ocorrência:

I - Do término do vínculo empregatício;

II - Do falecimento do Participante;

III - Do requerimento do cancelamento da inscrição ao Plano pelo Participante; ou

IV - Do cumprimento das carências para requerimento da Aposentadoria Normal, desde que o Participante tenha no mínimo quinze anos de vínculo com o Patrocinador e não requerer o benefício no período de três meses, sendo, neste caso, precedida de comunicação pela Entidade.

§ 6º Será facultada ao Patrocinador a inclusão de nova ocorrência, desde que amplie o período até a cessação das Contribuições Normais do Patrocinador, devendo essa condição estar prevista no Convênio de Adesão e no Plano de Custeio, não podendo, sob qualquer hipótese, antecipar a cessação das Contribuições.

§ 7º A cessação será no mês imediatamente subsequente para as situações previstas nos incisos de I a III e a partir do quarto mês para o inciso IV.

§ 8º Para efeito de apuração do tempo de vínculo com o Patrocinador não serão computados os períodos de afastamentos sem contribuição.

§ 9º Após a aprovação deste regulamento pelo Órgão Governamental Competente, será mantida a metodologia de cálculo da Contribuição Normal atualmente praticada pelas patrocinadoras, até que sejam definidas as metodologias no Convênio ou Termo de Adesão, conforme estipulado no caput deste artigo.

CAPÍTULO III - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 56 As contribuições previdenciárias dos Participantes e de Patrocinador, além de outros encargos por estes devidos, serão recolhidas pelo respectivo Patrocinador à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º Na hipótese de não ter sido descontado do respectivo SRC o valor da contribuição ou outra importância devida, caberá ao próprio Participante efetuar o recolhimento, diretamente à Entidade, no mesmo prazo assinalado no *caput*.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica também ao Participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração do Patrocinador, em sendo devida a contribuição, inclusive em decorrência da opção pelo Autopatrocínio.

§ 3º No caso de repasse de contribuições fora do prazo previsto no *caput*, o valor devido deverá ser acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês *pro-rata-die* e de 2% (dois por cento) a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente pela variação do IRP no período de atraso.

§ 4º Os valores devidos pelos Patrocinadores ou Participantes decorrentes da aplicação de multa serão revertidos ao Fundo Administrativo do Plano.

§ 5º Os valores referentes a juros e atualização monetária serão alocados nas Subconta-Participante ou Subconta-Patrocinador conforme a origem.

§ 6º O Participante Autopatrocinado que deixar de contribuir por 3 (três) meses consecutivos ou tenha contribuição em atraso por mais de 90 (noventa) dias, será automaticamente enquadrado na situação de suspensão temporária das contribuições, conforme comunicação emitida pela Entidade.

CAPÍTULO IV - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 57 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Taxa de Carregamento;

II - Taxa de Administração;

III - Reembolso dos Patrocinadores;

IV - Resultado dos investimentos;

V - Fundo administrativo; e

VI - Doações e outras receitas administrativas, observadas as permissões legais.

§ 1º A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Normal de Participante e sobre a Contribuição Normal de Patrocinador, sendo limitada à contribuição do Patrocinador, cujos parâmetros serão definidos no Plano de Custeio Anual, observados os limites e critérios estabelecidos pelo Órgão Governamental Competente.

§ 2º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos conforme parâmetros fixados no Plano de Custeio, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO V - DOS FUNDOS DO PLANO

Art. 58 Serão mantidos pelo Plano os seguintes fundos previdenciais de caráter coletivo, cuja metodologia constará da Nota Técnica Atuarial:

I - Fundo Patronal de Reversão;

II - Fundo de Prescrição;

III - Fundo Coletivo de Risco; e

IV - Fundo Administrativo.

Parágrafo Único. Os fundos do Plano serão mantidos em Cotas, e convertidos em moeda nacional pelo valor da Cota.

SEÇÃO I – DO FUNDO PATRONAL DE REVERSÃO

Art. 59 O Fundo Patronal de Reversão será constituído pelas parcelas não resgatáveis dos Participantes em subcontas individuais de cada Patrocinador.

Parágrafo Único Os recursos do Fundo Patronal de Reversão, a critério de cada patrocinador, serão transferidos para o Fundo Administrativo, para o Fundo Coletivo de Risco ou utilizados para quitação de débitos do patrocinador junto ao Plano.

SEÇÃO II – DO FUNDO DE PRESCRIÇÃO

Art. 60 O Fundo de Prescrição é formado pelos recursos relativos aos valores não reclamados no decorrer do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, observados os critérios estabelecidos no artigo 32.

Parágrafo único No encerramento de cada exercício, os recursos alocados no Fundo de Prescrição serão transferidos para o Fundo Administrativo, observados os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 32.

SEÇÃO III – DO FUNDO COLETIVO DE RISCO

Art. 61 O Fundo Coletivo de Risco é fomentado pela Taxa de Risco e destinado à cobertura adicional da Aposentadoria por Invalidez e do Benefício por Falecimento, com o aporte do valor apurado das contribuições projetadas entre a data do evento e a data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º A Taxa de Risco será cobrada de forma obrigatória dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, até completar os 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º Não haverá cobrança da Taxa de Risco nem o aporte de risco aos Participantes Vinculados e Suspensos.

§ 3º Fará jus ao aporte de risco o Participante que invalidar ou o Beneficiário do participante falecido até completar os 60 (sessenta) anos de idade.

§ 4º A Taxa de Risco terá percentual definido no Plano de Custeio e incidirá sobre as Contribuições Normais do Participante e do Patrocinador, limitado à contribuição do Patrocinador.

§ 5º A Taxa de Risco será deduzida das Contribuições Normais do Participante e do Patrocinador não sendo passível de solicitação de restituição.

§ 6º O valor do aporte será apurado da seguinte forma:

$$\text{TAR} = \text{CRMM} \times 2 \times N \times (13/12)$$

$$\text{TAR} = \text{TOTAL APORTE DE RISCO}$$

$$\text{CRMM} = \text{Contribuição Real Média Mensal}$$

N = número de meses entre a data do evento e a data em que o participante completa 60 (sessenta) anos de idade

§ 7º A Contribuição Real Média Mensal (CRMM) é a média aritmética simples da quantidade de cotas de cada uma das últimas 36 (trinta e seis) Contribuições Básicas mensais do Participante, exceto as contribuições sobre 13º Salário, limitadas a 15% (quinze por cento) de cada SRC, e convertida em moeda nacional na data da concessão, utilizando o valor da Cota da última competência considerada na média.

§ 8º No Benefício por Falecimento, o aporte será incorporado ao saldo da Conta Benefício Concedido para todos os efeitos; na Aposentadoria por Invalidez, o benefício

adicional de risco será pago em verba específica e o aporte será mantido na Subconta Aporte de Risco, passível de reversão em caso de cancelamento da invalidez.

§ 9º O benefício adicional de risco por Invalidez seguirá a mesma opção de renda e prazo escolhidos para o Benefício por Invalidez, será pago em verba própria e não estará sujeito ao valor mínimo de uma URP.

Art. 62 O Conselho Deliberativo da Entidade poderá aprovar normas especiais para o cálculo do aporte do Fundo Coletivo de Risco, nos benefícios de risco por invalidez e por morte, caso haja a constatação de catástrofe, desde que respaldado por parecer atuarial e aprovada pelo Órgão Governamental Competente.

Parágrafo único Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes deste Plano, de modo a alterar significativamente o número atuarialmente previsto de ocorrências de invalidez e falecimento, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas Nota Técnica Atuarial, inclusive quanto ao suporte do Fundo Coletivo de Risco, nos casos em que for utilizado.

SEÇÃO IV – DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 63 O Fundo Administrativo é destinado ao custeio administrativo do Plano e constituído pelas fontes de custeio previstas no Art. 57, após a dedução das despesas administrativas.

TÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DE PARTICIPANTES

CAPÍTULO I - DA MIGRAÇÃO

Art. 64 O recebimento de Participantes Ativos, Autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido, Assistidos ou Pensionistas de plano de benefícios de origem, observará os procedimentos e prazos definidos em instrumento específico, bem como a prévia aprovação pelo Órgão Governamental Competente.

§ 1º Os Participantes mencionados no caput poderão optar por se vincular ao Plano mediante manifestação formal, por escrito, em Termo de Opção de Migração a ser fornecido pela entidade de origem.

§ 2º A migração corresponderá à novação dos direitos e obrigações contratados no âmbito do plano de benefícios de origem, dando plena e irrestrita quitação perante aquele plano, mediante a transferência dos respectivos recursos e aquisição de novo conjunto de direitos e obrigações no âmbito deste Plano.

Art. 65 Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e em Benefício Proporcional Diferido que exercerem o direito previsto no artigo anterior, será garantida:

I - A transferência da reserva de migração individual, calculada com base nas regras de migração do plano de benefícios de origem, para a Subconta Participante e para a Subconta de Patrocinador, previstas neste Regulamento; e

II - A utilização do tempo de vinculação ao plano de benefícios de origem, para efeito de cumprimento das carências previstas por este Plano.

Art. 66 Aos Assistidos que exercerem o direito previsto no artigo 65, será garantida:

I - a transferência da reserva de migração individual do plano de benefícios de origem, calculada com base nas regras de migração do plano de origem, para a Conta de Benefício, prevista neste Regulamento; e

II - a concessão de uma renda mensal, prevista no Capítulo III do Título V, a partir da data efetiva de migração.

Art. 67 É vedado ao Participante manter, concomitantemente, inscrições ativas no plano de benefícios de origem e neste Plano.

CAPÍTULO II - DA INCORPORAÇÃO

Art. 68 O recebimento de Participantes Ativos, Autopatrocinados e em Benefício Proporcional Diferido de plano incorporado, observará os procedimentos e prazos definidos em instrumento específico, bem como a prévia aprovação pelo Órgão Governamental Competente.

Art. 69 Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e em Benefício Proporcional Diferido do plano incorporado por este Plano, será garantida:

I - a transferência da reserva matemática individual, calculada com base nas regras de incorporação do plano de benefícios de origem, para a Subconta Participante e para a Subconta de Patrocinador, previstas neste Regulamento; e

II - a utilização do tempo de vinculação ao plano de benefícios de origem, para efeito de cumprimento das carências previstas por este Plano.

Art. 70 Quando da incorporação, neste Plano será assegurado aos Assistidos e participantes elegíveis o direito adquirido no plano incorporado.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES HISTÓRICAS

Art. 71 Este capítulo se aplica aos participantes dos planos de benefícios I e II administrados pela Entidade, aos quais foi permitida a inscrição neste Plano por meio de processo de migração, estabelecendo as regras a eles aplicáveis na Data Efetiva do Plano.

§ 1º A referência ao Plano I de Benefícios, **também** denominado Plano BD, significa o único Plano então vigente na **Entidade** na data de aprovação deste **Plano** pelo **Órgão Governamental Competente**, e a referência ao Plano II de Benefícios, também denominado Plano Saldado, significa o Plano resultante do saldamento dos benefícios oferecidos por aquele.

§ 2º Os participantes na condição de autopatrocinados do **Plano I**, por terem se desvinculado do Patrocinador, e que se transferiram para o **Plano Saldado**, **puderam** se inscrever neste **Plano**, desde que apresentassem o respectivo requerimento até o dia anterior à Data Efetiva do Plano, enquadrando-se, então, **na condição de Participante Autopatrocinado**, nos termos deste Regulamento.

§ 3º O empregado de Patrocinador que **estava** afastado sem remuneração **por** motivo de suspensão do contrato de trabalho ou de licença, e que **era** participante autopatrocinado do **Plano I**, **pôde** se inscrever neste **Plano** enquadrando-se, inicialmente, em uma das hipóteses por ele escolhida dentre as previstas **neste** Regulamento.

§ 4º O empregado que **estava** na mesma situação no Patrocinador, prevista no parágrafo anterior, e que não **era** participante da **Entidade** só **pôde** se inscrever, neste **Plano**, na condição de Autopatrocinado, devendo permanecer nesta condição por, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 5º É vedada, em todas as hipóteses, a condição simultânea de Participante deste **Plano** e do **Plano I**. **Porém, é permitido ser Participante** neste **Plano** e no Plano II de Benefícios **simultaneamente, com exceção dos** Assistidos que **migraram** para o **Plano II** já nesta **condição**.

§ 6º Foi enquadrado como Participante Ativo neste Plano, o participante do Plano I que tenha se inscrito após o prazo **para o enquadramento como Participante Original** e sem realização de exame médico, desde que estivesse nessa época em regime de contribuição para o **Plano I**.

§ 7º Para o Participante Autopatrocinado inscrito **na forma deste artigo**, o **SRC teve** por base o mesmo **salário** sobre o qual vinha então contribuindo para o **Plano I**.

§ 8º O período de carência **para concessão de Aposentadoria Normal**, para o Participante que tenha sido participante do **Plano I** em período imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano, **foi** reduzido em tantos meses quantos **tenham sido** os meses de vinculação ininterrupta ao mencionado Plano, limitados a um total de 60 (sessenta) meses.

§ 9º As contribuições realizadas pelo Participante para o **Plano I** no período compreendido entre a data em que houve o saldamento **daquele Plano**, considerada como Data de Saldamento, e a Data Efetiva, para o Participante que tenha tido a sua inscrição cancelada naquele Plano I em virtude de sua transferência para o **Plano II** e concomitante inscrição neste **Plano**, **foram** consideradas como dotação inicial dos Participantes **para este Plano, tendo sido** alocadas nas respectivas Contas Programadas, Subconta Participante.

CAPÍTULO II – DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO

Art. 72 Este Regulamento poderá ser alterado por solicitação de Patrocinador ou por iniciativa da Entidade, sujeito à ciência e manifestação pelos Patrocinadores e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas as normas estatutárias aplicáveis e as disposições legais e normativas pertinentes.

§ 1º As alterações somente terão validade após aprovação pelo Órgão Governamental Competente.

§ 2º As alterações do presente Regulamento aplicam-se a todos os Participantes e Assistidos, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da Entidade, reduzir benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 Nenhuma disposição do Estatuto da Entidade nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva aos direitos previstos na legislação previdenciária.

Art. 74 Para fins de elegibilidade aos Benefícios do Plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante Vinculado deve ser computado como tempo de Plano.

Art. 75 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte do Conselho Deliberativo, observada a legislação pertinente.

Art. 76 Para o disposto neste Regulamento, a comprovação da condição de legítimos herdeiros poderá ser reconhecida por formal de partilha, escritura pública de partilha, escritura pública declaratória de únicos herdeiros, autorização por alvará judicial ou ainda por outro documento hábil, conforme deliberação do órgão competente da Entidade.

Art. 77 A Entidade adotará transações remotas no relacionamento com os Participantes, Assistidos e Beneficiários, cumprida a regulamentação em vigor e desde que ofereça alternativa não remota, a fim de garantir a plena acessibilidade às transações fornecidas, podendo todos os documentos previstos neste Regulamento e outros afetos ao Plano serem fornecidos em meio eletrônico, informando aos interessados sobre a interface digital adotada para tal finalidade.

Art. 78 Os documentos que exijam assinatura poderão ser considerados válidos quando subscritos com assinatura física ou eletrônica.

Parágrafo Único A assinatura eletrônica será aceita desde que seja possível identificar o seu signatário de maneira unívoca, associar os dados do assinante de tal modo que qualquer modificação posterior seja detectável ou por meio de certificado digital.

Art. 79 Serão consideradas válidas para todos os fins de direito as comunicações e notificações feitas pela Entidade aos Participantes, Assistidos e Beneficiários nos meios habitualmente utilizados pela Entidade para esses fins, inclusive disponibilização no acesso logado do Participante na internet ou envio de correspondência aos endereços físicos e eletrônicos por eles fornecidos, considerando-se efetiva a comunicação na data da segunda tentativa frustrada de entrega, neste último caso.

§ 1º As comunicações enviadas para os meios de contato cadastrados na Entidade serão consideradas como recebidas de forma válida para todos os fins legais.

§ 2º Sem prejuízo ao compromisso da Entidade em realizar campanhas de atualização cadastral, é de responsabilidade dos Participantes e Assistidos, na forma deste Regulamento, manter os dados cadastrais seus e de seus Beneficiários devidamente atualizados, inclusive no que diz respeito aos endereços físicos e eletrônicos, além de telefones de contato, bem como fornecer as informações e os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

§ 3º As informações prestadas à Entidade pelo Participante ou Assistido, sejam próprias ou referentes aos respectivos Beneficiários, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e obrigações junto ao Plano, cujo tratamento observa a legislação pertinente aplicável.

Art. 80 Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação da portaria de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.